



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna, da Saúde e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1275/2002:

Aprova as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo hospitalar 6488

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1276/2002:

Aprova as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo administrativo 6493

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1277/2002:

Concessiona, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores Os Fixes de Colos a zona de caça associativa da Herdade de João Pais, englobando o prédio rústico denominado «Herdade de João Pais», sito na freguesia de Colos, município de Odemira 6497

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1278/2002:

Cria a zona de caça municipal de Vila do Bispo, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Concelho de Vila do Bispo 6498

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1279/2002:

Altera a Portaria n.º 149/2002, de 18 de Fevereiro (curso de licenciatura em Organização e Gestão de Empresas da Universidade Moderna de Lisboa) 6498

Portaria n.º 1280/2002:

Altera o plano de estudos do curso bietápico da licenciatura em Engenharia de Sistemas e Informática da Escola Superior de Tecnologia de Viseu 6499

Portaria n.º 1281/2002:

Altera a Portaria n.º 524/2002, de 2 de Maio, que aprova o plano de estudos e regulamenta o curso bietápico da licenciatura em Ciências do Desporto, variante de Gestão e Lazer, da Escola Superior de Educação de Bragança, criado pela Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho 6501

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA SAÚDE E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1275/2002

de 19 de Setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Hospitalar, determina que as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo hospitalar sejam aprovadas por portaria conjunta.

Importa, pois, dar execução àquela disposição legal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Saúde e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que sejam aprovadas as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo hospitalar, que constam em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

Em 23 de Agosto de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Filipe Garrido Pais de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO

Normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo hospitalar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

As presentes normas têm por objecto regular as condições de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Hospitalar (adiante designado por Regulamento), com vista a reduzir os riscos de ocorrência de incêndio, a garantir a segurança dos ocupantes e a facilitar a intervenção dos bombeiros.

Artigo 2.º

Responsabilidade pela segurança contra incêndio

1 — O responsável pela segurança contra incêndio de cada estabelecimento de tipo hospitalar no decurso da exploração (adiante designado por RS) perante o Serviço Nacional de Bombeiros (adiante designado por SNB) é o seu órgão de administração.

2 — No caso de estabelecimentos de tipo hospitalar integrados em edifícios de ocupação múltipla, o responsável pela segurança dos espaços comuns perante o SNB é o órgão de administração do edifício.

3 — Os órgãos responsáveis pela segurança referidos nos números anteriores podem delegar competências.

4 — O SNB pode credenciar outras entidades para execução das tarefas que lhe competem.

5 — Nos períodos de intervenção dos bombeiros passam a ser estes a assumir as responsabilidades pela coordenação e comando das operações de socorro, devendo o RS, bem como a entidade referida no n.º 2, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 3.º

Entrada em funcionamento de novos estabelecimentos

1 — A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos deve ser precedida de vistoria, a realizar pelo SNB, para verificação da sua conformidade com o Regulamento.

2 — Sempre que a vistoria referida no número anterior não seja prevista no âmbito dos procedimentos conducentes à atribuição da autorização ou da licença de utilização, a mesma deve ser solicitada directamente ao SNB pela entidade interessada.

3 — No caso de solicitação directa da vistoria, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após o seu pedido e o correspondente relatório deve ser transmitido pelo SNB à entidade interessada no prazo máximo de 15 dias após a data da vistoria, prazos após os quais se considera que a aprovação é tácita.

4 — Quando nas vistorias forem encontradas inconformidades, os relatórios correspondentes devem referir:

- a) As inconformidades verificadas;
- b) Os prazos fixados para regularização de cada uma delas;
- c) A marcação das datas de novas vistorias para verificação da regularização das mesmas.

5 — Nos estabelecimentos sujeitos a autorização ou licença de utilização, a sua atribuição fica ainda condicionada à aprovação, pelo SNB:

- a) Em todos os estabelecimentos, do plano de prevenção visado no artigo 16.º;
- b) Nos estabelecimentos dotados de locais com camas ou naqueles destinados a um número de ocupantes superior a 500 pessoas, do plano de emergência visado no artigo 18.º

6 — Nos estabelecimentos sob tutela da Administração Pública compete ao organismo tutelar enviar ao SNB, para aprovação, o plano ou planos em causa, bem como providenciar a posse pelo RS dos planos aprovados antes da data de início de funcionamento dos estabelecimentos.

7 — Uma vez submetidos a aprovação, o SNB dispõe de 45 dias para se pronunciar sobre os planos referidos nos números anteriores, prazo após o qual se considera que a aprovação é tácita.

Artigo 4.º

Estabelecimentos em funcionamento abrangidos pelo Regulamento

1 — Aos estabelecimentos em funcionamento em que se verifiquem obras de alteração ou ampliação sujeitas ao disposto na alínea c) do artigo 2.º do Regulamento aplica-se o disposto no artigo anterior.

2 — Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor das presentes normas, o RS deve submeter a aprovação pelo SNB o plano ou os planos referidos no n.º 5 do artigo anterior, no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º**Inspecções no decurso da exploração**

1 — Os estabelecimentos de tipo hospitalar devem ser sujeitos a inspecções regulares pelo SNB para verificação da manutenção da sua conformidade com o Regulamento e com as presentes normas.

2 — A periodicidade das inspecções referidas no número anterior não deverá superar o prazo de dois anos.

3 — Para além das inspecções regulares, podem ser efectuadas inspecções extraordinárias, quer a pedido do RS, quer por iniciativa do SNB.

4 — Os relatórios das inspecções regulares ou extraordinárias devem satisfazer o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

5 — Compete ao RS a regularização das inconformidades nos prazos estipulados.

SECÇÃO II**Condições de utilização****Artigo 6.º****Acessibilidade dos meios de socorro**

O acesso dos bombeiros aos estabelecimentos de tipo hospitalar e a manobra dos seus meios de socorro devem ser permanentemente garantidos até aos limites que competem ao RS ou à entidade responsável pela administração do edifício, ou parte do edifício, em que os estabelecimentos se integrem, mediante:

- a) Desimpedimento das zonas exteriores destinadas às operações de socorro, bem como das respectivas vias de acesso, nas condições do capítulo II do Regulamento;
- b) Transponibilidade dos vãos de fachada destinados a permitir a entrada dos bombeiros no interior do estabelecimento em caso de incêndio, bem como a fácil progressão no piso a partir deles, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Sinalização, sempre que necessário, dos vãos de fachada referidos na alínea anterior;
- d) Manobrabilidade dos hidrantes exteriores e interiores, bem como dos comandos dos restantes meios de segurança contra incêndio destinados à utilização dos bombeiros, nas condições do capítulo VII do Regulamento.

Artigo 7.º**Praticabilidade dos caminhos de evacuação**

1 — Os caminhos de evacuação, em particular os percursos horizontais que conduzem a zonas de refúgio de locais com camas, devem ser mantidos desimpedidos.

2 — Não devem ser deixados nas vias de evacuação quaisquer equipamentos, objectos, materiais ou peças de mobiliário ou de decoração que possam criar os seguintes efeitos:

- a) Favorecer a deflagração ou o desenvolvimento do incêndio;
- b) Ser derrubados ou deslocados;
- c) Reduzir as larguras exigíveis no capítulo IV do Regulamento;
- d) Dificultar a abertura de portas de saída;
- e) Prejudicar a visibilidade da sinalização ou iludir o sentido das saídas;

- f) Prejudicar o funcionamento das instalações de segurança, nomeadamente de alarme, extinção ou controlo de fumos em caso de incêndio.

Artigo 8.º**Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção**

1 — A resistência ao fogo dos elementos e componentes de construção com funções de compartimentação, isolamento e protecção, em particular de seccionamento de pisos compreendendo unidades de internamento, cuidados intensivos ou especiais, não deve ser comprometida no decurso da exploração, designadamente pela abertura de orifícios, roços, nichos ou vãos de passagem de canalizações ou condutas.

2 — As portas, bem como as portinholas de acesso a ductos, para as quais se exige resistência ao fogo, devem ser mantidas fechadas, excepto nas condições previstas no artigo 37.º do Regulamento.

3 — Os vãos das vias de evacuação ao ar livre referidas na alínea f) do artigo 17.º do Regulamento devem ser mantidos permanentemente abertos.

Artigo 9.º**Conservação e manutenção**

1 — Os espaços dos estabelecimentos devem ser conservados em boas condições de limpeza e de arrumação, devendo ser dada especial atenção a locais de acesso difícil ou menor utilização, designadamente os situados em caves ou sótãos.

2 — Os equipamentos e as instalações técnicas, incluindo os afectos à segurança contra incêndio, devem ser mantidos em boas condições de utilização mediante a sujeição regular a acções de verificação, conservação e manutenção, de acordo com as instruções dos respectivos instaladores ou fabricantes e com a regulamentação que lhes seja aplicável, devendo as anomalias que ocorram ser prontamente rectificadas.

Artigo 10.º**Matérias e substâncias perigosas**

1 — A utilização de matérias ou substâncias particularmente inflamáveis ou explosivas deve ser limitada ao estritamente necessário e sob reserva das condições estabelecidas nos números seguintes.

2 — Não são permitidos a produção, manipulação, depósito ou armazenamento de matérias ou substâncias perigosas nas vias de evacuação nem nos locais de risco B.

3 — Nos locais com camas, tais como são definidos na alínea a) do artigo 17.º do Regulamento, a quantidade de líquidos inflamáveis deve ser limitada a 3 l.

4 — A administração de gases anestésicos apenas é permitida nos locais visados no artigo 121.º do Regulamento.

5 — No depósito, transporte e utilização de recipientes móveis contendo gases medicinais comburentes deve ser escrupulosamente respeitado o disposto nos artigos 123.º e 125.º do Regulamento.

Artigo 11.º**Plantas e instruções de segurança**

1 — Junto das entradas principais de cada piso dos estabelecimentos devem ser dispostas plantas de segu-

rança do piso, aplicadas em suportes fixos e resistentes, à escala de 1:200, no mínimo, com indicação clara das localizações de:

- a) Ponto onde a planta se encontra afixada;
- b) Saídas do piso, bem como as vias horizontais de evacuação que a elas conduzem;
- c) Dispositivos manuais de accionamento do alarme;
- d) Meios de socorro e de extinção de incêndio;
- e) Dispositivos manuais de comando de outras instalações de segurança, nomeadamente de controlo de fumos.

2 — Nos locais de risco C contendo equipamentos perigosos, designadamente centrais de incineração, centrais de desinfectação e esterilização em que seja usado óxido de etileno, laboratórios, cozinhas, lavandarias, oficinas, locais de compactadores de lixo, postos de transformação, grupos electrogéneos e centrais térmicas, devem ser afixadas instruções particulares de segurança relativas à respectiva operação.

3 — Nos locais de armazenamento e utilização de gases medicinais comburentes devem ser afixados avisos e instruções de segurança nas condições do artigo 126.º do Regulamento.

SECÇÃO III

Modificações, alterações e execução de trabalhos

Artigo 12.º

Modificações de acabamentos, mobiliário ou decoração

1 — Com a excepção prevista no número seguinte, nas operações de modificação de acabamentos, mobiliário ou decoração, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reacção ao fogo impostas na secção IV do capítulo III do Regulamento.

2 — Nos elementos de decoração temporária interiores destinados a festas, exposições ou outras manifestações extraordinárias é permitida, mediante concordância prévia do SNB, a utilização de materiais da classe de reacção ao fogo não especificada, desde que aplicados em suportes da classe de reacção ao fogo M3 e que sejam tomadas as seguintes precauções:

- a) Afastamento adequado desses materiais de fontes de calor;
- b) Disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;
- c) Interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chamas nuas, elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos susceptíveis de produzir faíscas.

3 — Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a quarenta e oito horas após as manifestações que os justificaram.

Artigo 13.º

Alterações de uso, lotação ou configuração dos espaços

1 — Os locais dos estabelecimentos de tipo hospitalar devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 — Carecem de concordância prévia do SNB todas as alterações a efectuar nos espaços dos estabelecimen-

tos, mesmo que extraordinárias, sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Aumento da lotação autorizada;
- a) Alteração da classificação do tipo de local, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento;
- c) Redução de número e larguras de saídas ou de vias de evacuação;
- d) Abertura de vãos de passagem ou criação de novas comunicações, horizontais ou verticais que interfiram com os meios de compartimentação, isolamento e protecção inicialmente implementados;
- e) Obstrução das aberturas permanentes das vias de evacuação ao ar livre;
- f) Cedência temporária a terceiros.

3 — No caso referido na alínea f) do número anterior, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, bem como outros meios considerados pelo RS necessários para o efeito.

Artigo 14.º

Execução de trabalhos

1 — Quando se executem trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação, modificação ou alteração que envolvam procedimentos que possam prejudicar a evacuação horizontal ou vertical dos ocupantes, em particular dos acamados, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do capítulo IV do Regulamento.

2 — Os trabalhos que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chamas nuas, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de concordância prévia do SNB, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

Artigo 15.º

Pareceres prévios do SNB

1 — As concordâncias prévias referidas nos artigos anteriores devem ser solicitadas por escrito ao SNB, tendo os respectivos pareceres carácter vinculativo.

2 — Nos casos de cedência temporária visados no n.º 2 do artigo 13.º, o pedido a que se refere o número anterior deve ser subscrito conjuntamente pelo RS e pelos responsáveis pelas actividades a realizar ao abrigo da cedência.

3 — Os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) No caso das modificações visadas no artigo 12.º:
 - i) Locais para onde se pretende as modificações;
 - ii) Classificação da reacção ao fogo dos novos materiais a aplicar;
 - iii) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de modificação;

- iv) Datas previstas para desmontagem dos elementos de decoração temporária, nos casos visados no n.º 2 daquele artigo;
- b) No caso das alterações visadas no artigo 13.º:
 - i) Locais para onde se pretende as alterações de uso, lotação ou configuração;
 - ii) Natureza das novas utilizações e lotações previstas para cada local;
 - iii) Caminhos de evacuação considerados;
 - iv) Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de alteração;
 - v) Calendário previsto para a cedência temporária, no caso visado na alínea f) do n.º 2 daquele artigo;
- c) No caso dos trabalhos visados no artigo 14.º:
 - i) Locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
 - ii) Natureza das operações previstas e meios a empregar na sua execução;
 - iii) Data de início e duração dos mesmos;
- d) Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas anteriores:
 - i) Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a implementar;
 - ii) Ajustamentos porventura necessários do plano de prevenção visado no artigo 16.º

4 — O SNB dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre os pedidos de concordância, prazo após o qual se considera existir concordância tácita.

5 — Os pareceres de concordância prévia, quando for caso disso, devem indicar claramente os condicionamentos a observar, bem como o calendário das vistorias eventualmente consideradas para a respectiva verificação.

SECÇÃO IV

Organização da segurança

Artigo 16.º

Plano de prevenção

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de tipo hospitalar é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de prevenção, com vista a limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios.

2 — O plano de prevenção deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Informações relativas a:
 - i) Identificação do estabelecimento;
 - ii) Data prevista para a sua entrada em funcionamento;
 - iii) Identidade do RS;
 - iv) Identidades de eventuais delegados de segurança;
 - b) Plantas, à escala de 1:100, com indicação inequívoca dos seguintes dados:
 - i) Classificação e lotação previstas para cada local do estabelecimento, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento;
 - ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;
 - iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio;
 - iv) Planos das eventuais redes de distribuição de gases medicinais comburentes;
 - c) Regras de exploração e de comportamento a adoptar pelo pessoal destinadas a garantir a manutenção das condições de segurança no decurso da utilização nos domínios de:
 - i) Acessibilidade dos meios de socorro;
 - ii) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
 - iii) Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;
 - iv) Conservação dos espaços do estabelecimento em condições de limpeza e arrumação adequadas;
 - v) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas.
- 3 — Ao plano de prevenção devem ser anexados os seguintes elementos:
- a) Instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedimentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis;
 - b) Programas de conservação e manutenção, com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações, designadamente dos seguintes:
 - i) Dispositivos de fecho e de retenção de portas e portinholas resistentes ao fogo;
 - ii) Dispositivos de obturação de condutas;
 - iii) Fontes centrais e locais de energia de emergência;
 - iv) Aparelhos de iluminação de emergência;
 - v) Aparelhos de produção de calor e de confecção de alimentos;
 - vi) Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
 - vii) Instalações de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar;
 - viii) Instalações de extracção de vapores e de gorduras de cozinhas;
 - ix) Instalações de gases combustíveis;
 - x) Instalações de administração de gases anestésicos;
 - xi) Instalações de utilização e armazenagem de gases medicinais comburentes;
 - xii) Instalações de alarme e alerta;
 - xiii) Instalações de controlo de fumos em caso de incêndio;
 - xiv) Meios de extinção;
 - xv) Sistemas de pressurização de água para combate a incêndio;
 - c) Caderno de registo, destinado à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, o qual deve compreender, designadamente, os seguintes elementos:
 - i) Relatórios de vistoria e de inspecção;
 - ii) Anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção

das instalações técnicas, incluindo datas da sua detecção e da respectiva reparação;

- iii) Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no estabelecimento, com indicação das datas de seu início e finalização;
- iv) Incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio;
- v) Relatórios sucintos das acções de instrução e de formação, bem como dos exercícios de segurança visados no artigo 19.º, com menção dos aspectos mais relevantes.

4 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas no estabelecimento o justifiquem e sujeitos a verificação nas inspecções do SNB.

Artigo 17.º

Vigilância e protecção dos estabelecimentos

1 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos de tipo hospitalar deve ser assegurada a vigilância contra incêndio.

2 — Nos estabelecimentos com locais de risco D ou naqueles destinados a uma lotação superior a 200 pessoas deve ser previsto um posto de segurança destinado a centralizar toda a informação e coordenação de meios logísticos em caso de emergência, bem como os meios principais de recepção e difusão de alarmes e de transmissão do alerta.

3 — O posto de segurança deve ser estabelecido num local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo e ser mantido ocupado por um delegado de segurança durante os períodos de funcionamento do estabelecimento.

4 — Nos estabelecimentos dotados de locais com camas ou naqueles destinados a um número de ocupantes superior a 500 pessoas deve ser implementado um serviço de segurança contra incêndio (SSI), constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa, comandando um número de agentes adequado à dimensão do estabelecimento.

5 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo número anterior deve ser assegurada a presença simultânea de um chefe de equipa e de um agente, no mínimo.

6 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 1000 pessoas, o chefe de equipa deve desempenhar as suas funções a tempo completo, podendo os restantes agentes de segurança ocupar-se habitualmente com outras tarefas, desde que se encontrem permanentemente susceptíveis de contacto com o posto de segurança e rapidamente mobilizáveis.

7 — O SSI deve ser constituído por pessoas assegurando garantias de aptidão física, conhecimentos técnicos, formação e treino em matéria de segurança comprovados por iniciativa do RS e de acordo com padrões estabelecidos pelo SNB.

Artigo 18.º

Plano de emergência

1 — O funcionamento de estabelecimentos de tipo hospitalar dotados de locais com camas ou naqueles

destinados a um número de ocupantes superior a 500 pessoas é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de emergência com vista a:

- a) Circunscrever os sinistros e limitar os seus danos por meios próprios do estabelecimento;
- b) Sistematizar a evacuação enquadrada dos utentes.

2 — O plano de emergência deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- a) Informações relativas a:
 - i) Organigramas hierárquicos e funcionais do SSI nas situações normal e de emergência;
 - ii) Entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;
- b) Plano de actuação;
- c) Plano de evacuação.

3 — O plano de actuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento prévio dos riscos presentes no estabelecimento, nomeadamente nos locais de risco C;
- b) Procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
- c) Execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumos;
- d) Activação dos meios de intervenção apropriados a cada circunstância;
- e) Planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e transmissão do alerta;
- f) Prestação de primeiros socorros;
- g) Acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
- h) Coordenação das operações previstas no plano de evacuação.

4 — O plano de evacuação deve contemplar instruções a observar por todo o pessoal do estabelecimento relativas à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, horizontal ou vertical, nas circunstâncias consideradas perigosas pelo RS e abranger os seguintes domínios:

- a) Encaminhamento rápido e seguro das pessoas válidas para o exterior;
- b) Auxílio especial a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, designadamente as acamadas, mediante transferência para uma zona isenta de perigo.

Artigo 19.º

Instrução, formação e exercícios de segurança

1 — Nos estabelecimentos de tipo hospitalar devem ser instituídos programas para sensibilização e instrução de todo o pessoal no domínio da segurança contra incêndio.

2 — Anualmente, devem ser realizadas as seguintes acções:

- a) Em todos os estabelecimentos, sessões informativas do pessoal para:
 - i) Familiarização com o estabelecimento;
 - ii) Esclarecimento das regras de exploração e de comportamento estipuladas no plano de prevenção;
 - iii) Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção, nomeadamente extintores portáteis e carretéis;
- b) Nos estabelecimentos dotados de locais com camas ou naqueles destinados a um número de ocupantes superior a 500 pessoas, acções de formação e treino do plano de emergência mediante:
 - i) Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas na concretização dos planos de actuação e de evacuação;
 - ii) Exercícios para treino dos planos anteriormente referidos, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação e ainda ao aperfeiçoamento dos planos em causa.

3 — A realização de exercícios de evacuação que envolvam simulacros, nomeadamente com utilização de substâncias fumígenas, deve ser levada a cabo mediante informação prévia dos ocupantes e com a colaboração dos bombeiros e de delegados da protecção civil.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1276/2002

de 19 de Setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro, que aprovou o Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Administrativo, determina que as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo administrativo sejam aprovadas por portaria conjunta.

Importa, pois, dar execução àquela disposição legal. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, aprovar as normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo administrativo, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Em 23 de Agosto de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Filipe Garrido Pais de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO

Normas de segurança contra incêndio a observar na exploração de estabelecimentos de tipo administrativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

As presentes normas têm por objecto regular as condições de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio em Edifícios de Tipo Administrativo (adiante designado por Regulamento), com vista a reduzir os riscos de ocorrência de incêndio, a garantir a segurança da evacuação dos ocupantes e a facilitar a intervenção dos bombeiros.

Artigo 2.º

Responsabilidade pela segurança contra incêndio

1 — O responsável pela segurança contra incêndio de cada estabelecimento de tipo administrativo no decurso da exploração (adiante designado por RS) perante o Serviço Nacional de Bombeiros (adiante designado por SNB) é o seu dirigente hierárquico máximo.

2 — No caso de estabelecimentos integrados em edifícios de ocupação múltipla, o responsável pela segurança dos espaços comuns perante o SNB é o órgão de administração do edifício.

3 — Os órgãos responsáveis pela segurança referidos nos números anteriores podem delegar competências.

4 — O SNB pode credenciar outras entidades para execução das tarefas que lhe competem.

5 — Nos períodos de intervenção dos bombeiros, passam a ser estes a assumir as responsabilidades pela coordenação e comando das operações de socorro, devendo o RS, bem como a entidade referida no n.º 2, prestar toda a colaboração que lhe for solicitada.

Artigo 3.º

Entrada em funcionamento de novos estabelecimentos

1 — A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos deve ser precedida de vistoria, a realizar pelo SNB, para verificação da sua conformidade com o Regulamento.

2 — Sempre que a vistoria referida no número anterior não seja prevista no âmbito dos procedimentos conducentes à atribuição da autorização ou da licença de utilização deve ser solicitada directamente ao SNB pela entidade interessada.

3 — No caso de solicitação directa da vistoria, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias após o seu pedido e o correspondente relatório deve ser transmitido pelo SNB à entidade interessada no prazo máximo de 15 dias após a data da vistoria, prazos após os quais se considera que a aprovação é tácita.

4 — Quando, nas vistorias, forem encontradas inconformidades, os relatórios correspondentes devem referir:

- a) As inconformidades verificadas;
- b) Os prazos fixados para regularização de cada uma delas;
- c) A marcação das datas de novas vistorias para verificação da regularização das mesmas.

5 — Nos estabelecimentos sujeitos a autorização ou licença de utilização, a sua atribuição fica ainda condicionada à aprovação, pelo SNB:

- a) Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 200 pessoas, do plano de prevenção visado no artigo 15.º;
- b) Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas, do plano de emergência visado no artigo 17.º

6 — Nos estabelecimentos sob tutela da Administração Pública, compete ao organismo tutelar enviar ao SNB, para aprovação, o plano ou planos em causa, bem como providenciar a posse pelo RS dos planos aprovados antes da data de início de funcionamento dos estabelecimentos.

7 — Uma vez submetidos a aprovação, o SNB dispõe de 45 dias para se pronunciar sobre os planos referidos nos números anteriores, prazo após o qual se considera que a aprovação é tácita.

Artigo 4.º

Estabelecimentos em funcionamento abrangidos pelo Regulamento

1 — Aos estabelecimentos em funcionamento integrados em edifícios que sofram remodelações de que resulte a ultrapassagem dos limiares de altura de 9 m ou de 28 m aplica-se o disposto no artigo anterior.

2 — Nos estabelecimentos em funcionamento à data da entrada em vigor das presentes normas, o RS deve submeter a aprovação pelo SNB o plano ou os planos referidos no n.º 5 do artigo anterior no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º

Inspecções no decurso da exploração

1 — Os estabelecimentos de tipo administrativo devem ser sujeitos a inspecções regulares pelo SNB para verificação da manutenção da sua conformidade com o Regulamento e com as presentes normas.

2 — A periodicidade das inspecções referidas no número anterior não deverá superar o prazo de três anos.

3 — Para além das inspecções regulares, podem ser efectuadas inspecções extraordinárias, quer a pedido do RS quer por iniciativa do SNB.

4 — Os relatórios das inspecções regulares ou extraordinárias devem satisfazer o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º

5 — Compete ao RS a regularização das inconformidades nos prazos estipulados.

SECÇÃO II

Condições de utilização

Artigo 6.º

Acessibilidade dos meios de socorro

O acesso dos bombeiros aos estabelecimentos de tipo administrativo e a manobra dos seus meios de socorro devem ser permanentemente garantidos até aos limites que competem ao RS ou à entidade responsável pela administração do edifício, ou parte do edifício, em que os estabelecimentos se integrem, mediante:

- a) Desimpedimento das zonas exteriores destinadas às operações de socorro, bem como das respectivas vias de acesso, nas condições do capítulo II do Regulamento;

- b) Transponibilidade dos vãos de fachada destinados a permitir a entrada dos bombeiros no interior do estabelecimento em caso de incêndio, bem como a fácil progressão no piso a partir deles, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Sinalização, sempre que necessário, dos vãos de fachada referidos na alínea anterior;
- d) Manobrabilidade dos hidrantes exteriores e interiores, bem como dos comandos dos restantes meios de segurança contra incêndio destinados à utilização dos bombeiros, nas condições do capítulo VII do Regulamento.

Artigo 7.º

Praticabilidade dos caminhos de evacuação

1 — Os caminhos de evacuação devem ser mantidos desimpedidos.

2 — Não devem ser colocados nas vias de evacuação, mesmo que a título provisório, quaisquer objectos, materiais ou peças de mobiliário ou de decoração que possam criar os seguintes efeitos:

- a) Favorecer a deflagração ou o desenvolvimento do incêndio;
- b) Ser derrubados ou deslocados;
- c) Reduzir as larguras exigíveis no capítulo IV do Regulamento;
- d) Dificultar a abertura de portas de saída;
- e) Prejudicar a visibilidade da sinalização ou iludir o sentido das saídas;
- f) Prejudicar o funcionamento das instalações de segurança, nomeadamente de alarme, extinção ou controlo de fumos em caso de incêndio.

Artigo 8.º

Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção

1 — A resistência ao fogo dos elementos e componentes de construção com funções de compartimentação, isolamento e protecção não deve ser comprometida no decurso da exploração, designadamente pela abertura de orifícios, roços, nichos ou vãos de passagem de canalizações ou condutas.

2 — As portas, bem como as portinholas de acesso a ductos, para as quais se exige resistência ao fogo, devem ser mantidas fechadas, excepto nas condições previstas no artigo 35.º do Regulamento.

3 — Os vãos das vias de evacuação ao ar livre referidas na alínea e) do artigo 17.º do Regulamento devem ser mantidos permanentemente abertos.

Artigo 9.º

Conservação e manutenção

1 — Os espaços dos estabelecimentos devem ser conservados em boas condições de limpeza e de arrumação, devendo ser dada especial atenção a vias verticais de evacuação e a locais de acesso difícil ou menor utilização, designadamente os situados em caves ou sótãos.

2 — Os equipamentos e as instalações técnicas, incluindo os afectos à segurança contra incêndio, devem ser mantidos em boas condições de utilização mediante a sujeição regular a acções de verificação, conservação e manutenção, de acordo com as instruções dos respectivos instaladores ou fabricantes e com a regulamentação que lhes seja aplicável, devendo as anomalias que ocorram ser prontamente rectificadas.

Artigo 10.º**Matérias e substâncias perigosas**

Não são permitidos a produção, manipulação, depósito ou armazenamento de matérias ou substâncias perigosas nas vias de evacuação nem nos locais de risco B.

Artigo 11.º**Plantas e instruções de segurança**

1 — Junto das entradas dos locais de risco B devem ser dispostas plantas de segurança, aplicadas em suportes fixos e resistentes, à escala de 1:200, no mínimo, com indicação clara das localizações de:

- a) Ponto onde a planta se encontra afixada;
- b) Saídas do local, bem como as vias horizontais de evacuação que conduzem às saídas do piso respectivo;
- c) Dispositivos manuais de accionamento do alarme;
- d) Meios de socorro e de extinção de incêndio;
- e) Dispositivos manuais de comando de outras instalações de segurança, nomeadamente de controlo de fumos.

2 — Nos locais de risco C contendo equipamentos perigosos, designadamente cozinhas, oficinas, postos de transformação, grupos electrogéneos e centrais térmicas, devem ser afixadas instruções particulares de segurança relativas à respectiva operação.

SECÇÃO III**Alterações e execução de trabalhos****Artigo 12.º****Alterações de uso, lotação ou configuração dos espaços**

Carecem de concordância prévia do SNB todas as alterações a efectuar nos espaços dos estabelecimentos sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Aumento da lotação autorizada;
- b) Alteração da classificação do tipo de local, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento;
- c) Redução de número e larguras de saídas ou de vias de evacuação;
- d) Abertura de vãos de passagem ou criação de novas comunicações horizontais ou verticais que interfiram com os meios de compartimentação, isolamento e protecção inicialmente implementados;
- e) Obstrução das aberturas permanentes das vias de evacuação ao ar livre;
- f) Cedência temporária a terceiros.

Artigo 13.º**Execução de trabalhos**

1 — Os trabalhos de conservação, manutenção, beneficiação, reparação, modificação ou alteração que envolvam procedimentos que possam prejudicar a evacuação do público são interditos durante o período de atendimento deste.

2 — Os trabalhos referidos no número anterior devem, em regra, ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos.

3 — No caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do capítulo IV do Regulamento.

4 — Os trabalhos que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chamas nuas, faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de concordância prévia do SNB, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

Artigo 14.º**Pareceres prévios do SNB**

1 — As concordâncias prévias referidas nos artigos anteriores devem ser solicitadas, por escrito, ao SNB, tendo os respectivos pareceres carácter vinculativo.

2 — Nos casos de cedência temporária visados na alínea f) do artigo 12.º, o pedido a que se refere o número anterior deve ser subscrito conjuntamente pelo RS e pelos responsáveis pelas actividades a realizar ao abrigo da cedência.

3 — Os pedidos de concordância prévia devem compreender as seguintes informações:

- a) No caso das alterações visadas no artigo 12.º:

Locais para onde se pretende as alterações de uso, lotação ou configuração;
Natureza das novas utilizações e lotações previstas para cada local;
Caminhos de evacuação considerados;
Datas previstas para início e finalização dos trabalhos de alteração;
Calendário previsto para a cedência temporária, no caso visado na alínea f) daquele artigo;

- b) No caso dos trabalhos visados no artigo 13.º:

Locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
Natureza das operações previstas e meios a empregar na sua execução;
Data de início e duração dos mesmos;

- c) Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas anteriores:

Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a implementar;
Ajustamentos porventura necessários do plano de prevenção visado no artigo 15.º

4 — O SNB dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre os pedidos de concordância, prazo após o qual se considera existir concordância tácita.

5 — Os pareceres de concordância prévia, quando for caso disso, devem indicar claramente os condicionamentos a observar, bem como o calendário das vistorias eventualmente consideradas para a respectiva verificação.

SECÇÃO IV**Organização da segurança****Artigo 15.º****Plano de prevenção**

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de tipo administrativo destinados a uma lotação superior a 200 pessoas é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de prevenção, com vista a limitar os riscos de ocorrência e desenvolvimento de incêndios.

2 — O plano de prevenção deve ser constituído pelos seguintes elementos:

a) Informações relativas a:

Identificação do estabelecimento;
Data prevista para a sua entrada em funcionamento;
Identidade do RS;
Identidades de eventuais delegados de segurança;

b) Plantas, à escala de 1:100, com indicação inequívoca dos seguintes dados:

Classificação e lotação previstas para cada local do estabelecimento, de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento;
Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;
Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio;

c) Regras de exploração e de comportamento a adoptar pelo pessoal destinadas a garantir a manutenção das condições de segurança no decurso da utilização nos domínios de:

Acessibilidade dos meios de socorro;
Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
Eficácia dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;
Conservação dos espaços do estabelecimento em condições de limpeza e arrumação adequadas;
Segurança na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas.

3 — Ao plano de prevenção devem ser anexados os seguintes elementos:

a) Instruções de funcionamento dos principais dispositivos e equipamentos técnicos e procedimentos a adoptar para rectificação de anomalias previsíveis;

b) Programas de conservação e manutenção, com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica de dispositivos, equipamentos e instalações, designadamente dos seguintes:

Dispositivos de fecho e de retenção de portas e portinholas resistentes ao fogo;
Dispositivos de obturação de condutas;
Fontes centrais e locais de energia de emergência;
Aparelhos de iluminação de emergência;
Aparelhos de produção de calor e de confecção de alimentos;
Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
Instalações de aquecimento, ventilação e condicionamento de ar;
Instalações de extracção de vapores e gorduras de cozinhas;
Instalações de gases combustíveis;
Instalações de alarme e alerta;
Instalações de controlo de fumos em caso de incêndio;
Meios de extinção;
Sistemas de pressurização de água para combater a incêndio;

c) Caderno de registo, destinado à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, o qual deve compreender, designadamente, os seguintes elementos:

Relatórios de vistoria e de inspecção;
Anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, incluindo datas da sua detecção e da respectiva reparação;
Descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados no estabelecimento, com indicação das datas do seu início e finalização;
Incidentes e avarias directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio;
Relatórios sucintos das acções de instrução e de formação, bem como dos exercícios de segurança visados no artigo 18.º, com menção dos aspectos mais relevantes.

4 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas no estabelecimento o justifiquem e sujeitos a verificação nas inspecções do SNB.

Artigo 16.º

Vigilância e protecção dos estabelecimentos

1 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 200 pessoas deve ser previsto um posto de segurança, destinado a centralizar toda a informação e coordenação de meios logísticos em caso de emergência, bem como os meios principais de recepção e difusão de alarmes e de transmissão do alerta.

2 — O posto de segurança pode ser estabelecido na recepção ou na portaria, desde que localizado junto a um acesso principal e, sempre que possível, em local com ingresso reservado e resguardado ou protegido do fogo, e deve ser mantido ocupado por um delegado de segurança durante os períodos de funcionamento do estabelecimento.

3 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas deve ser implementado um serviço de segurança contra incêndio (SSI), constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa, comandando um número de agentes adequado à dimensão do estabelecimento.

4 — Durante os períodos de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo número anterior deve ser assegurada a presença simultânea de um chefe de equipa e de um agente, no mínimo.

5 — O SSI deve ser constituído por pessoas assegurando garantias de aptidão física, conhecimentos técnicos, formação e treino em matéria de segurança comprovados por iniciativa do RS e de acordo com padrões estabelecidos pelo SNB.

Artigo 17.º

Plano de emergência

1 — O funcionamento de estabelecimentos de tipo administrativo destinados a uma lotação superior a 500 pessoas é condicionado à aprovação, pelo SNB, de um plano de emergência, com vista a:

- Circunscrever os sinistros e limitar os seus danos por meios próprios do estabelecimento;
- Sistematizar a evacuação enquadrada dos ocupantes e nomeadamente do público.

2 — O plano de emergência deve ser constituído pelos seguintes elementos:

a) Informações relativas a:

Organigramas hierárquicos e funcionais do SSI nas situações normal e de emergência;
Entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;

b) Plano de actuação;

c) Plano de evacuação.

3 — O plano de actuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e abranger os seguintes domínios:

- a) Conhecimento prévio dos riscos presentes no estabelecimento, nomeadamente nos locais de risco C;
- b) Procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
- c) Execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumos;
- d) Activação dos meios de intervenção apropriados a cada circunstância;
- e) Planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e transmissão do alerta;
- f) Prestação de primeiros socorros;
- g) Acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;
- h) Coordenação das operações previstas no plano de evacuação.

4 — O plano de evacuação deve contemplar instruções a observar pelo pessoal do estabelecimento relativas à articulação das operações destinadas a garantir e evacuação ordenada, total ou parcial, dos ocupantes nas circunstâncias consideradas perigosas pelo RS e abranger os seguintes domínios:

- a) Encaminhamento rápido e seguro do público para o exterior;
- b) Auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, por forma a assegurar que ninguém fique bloqueado nem regresse ao local do sinistro no decurso das operações de emergência.

Artigo 18.º

Instrução do pessoal e exercícios de segurança

1 — O pessoal dos estabelecimentos de tipo administrativo deve ser familiarizado com as instalações e esclarecido sobre as suas regras de exploração.

2 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 200 pessoas devem ser periodicamente realizadas sessões informativas do pessoal para:

- Esclarecimento das regras de comportamento estipuladas no plano de prevenção;
- Instrução de técnicas básicas de manipulação dos meios de primeira intervenção, nomeadamente extintores portáteis e carretéis.

3 — Nos estabelecimentos destinados a uma lotação superior a 500 pessoas devem ser realizadas acções de formação e treino do plano de emergência mediante:

- Instrução dos delegados de segurança a quem sejam cometidas tarefas específicas na concretização dos planos de actuação e de evacuação;
- Exercícios anuais para treino dos planos anteriormente referidos, envolvendo todos os ocupantes, com vista à criação de rotinas de comportamento

e de actuação e ainda ao aperfeiçoamento dos planos em causa.

4 — A realização de exercícios de evacuação que envolvam simulacros, nomeadamente com utilização de substâncias fumígenas, deve ser levada a cabo mediante informação prévia dos ocupantes e com a colaboração dos bombeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1277/2002 de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

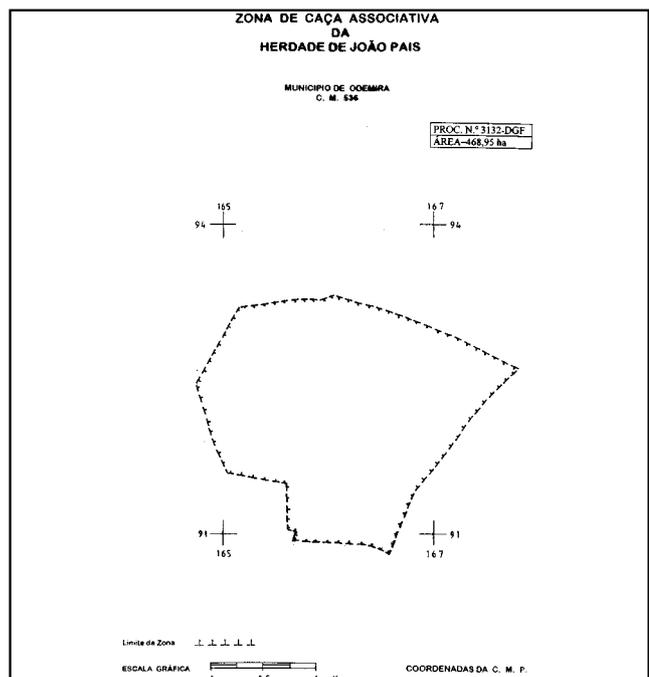
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores Os Fixes de Colos, com o número de pessoa colectiva 504232606 e sede em Colos, Odemira, a zona de caça associativa da Herdade de João Pais (processo n.º 3132-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade de João Pais», sito na freguesia de Colos, município de Odemira, com uma área de 468,95 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nas Portarias n.ºs 1103/2000 e 872/2002 e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, respectivamente de 23 de Novembro, 25 de Julho e 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Agosto de 2002.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 1278/2002

de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila do Bispo:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vila do Bispo (processo n.º 3056-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Concelho de Vila do Bispo, com o número de pessoa colectiva 502363184 e sede na Rua do 1.º de Maio, 7, Vila do Bispo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Sagres, Vila do Bispo, Raposeira, Budens e Barão de São Miguel, município de Vila do Bispo, com uma área de 10 277,6480 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

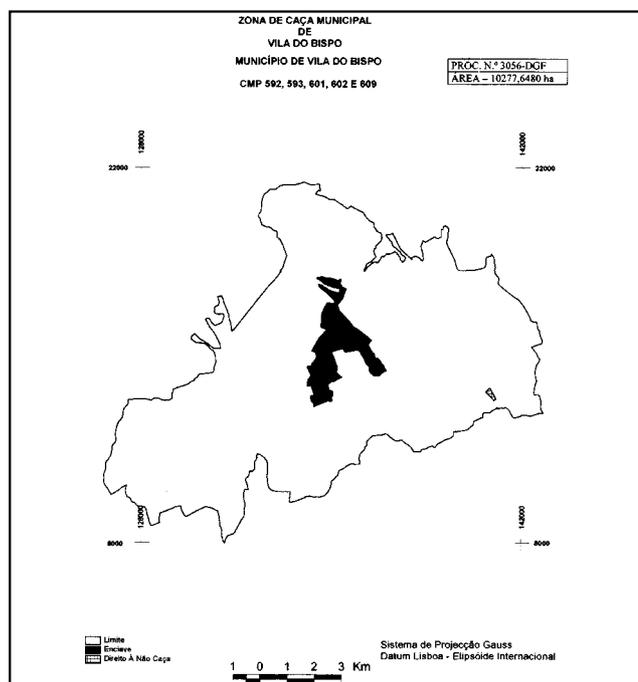
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal de modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2002. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, em 21 de Agosto de 2002.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1279/2002

de 19 de Setembro

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Moderna de Lisboa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 313/94, de 23 de Dezembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 149/2002, de 18 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 2.º da Portaria n.º 149/2002, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 500 alunos.»

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 23 de Agosto de 2002.

Portaria n.º 1280/2002**de 19 de Setembro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 872/2000, de 26 de Setembro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 872/2000, de 26 de Setembro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico da licenciatura em Engenharia de Sistemas e Informática da Escola Superior de Tecnologia de Viseu, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 26 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da Escola.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 23 de Agosto de 2002.

ANEXO

(Portaria n.º 872/2000, de 26 de Setembro — alteração)

Instituto Politécnico de Viseu**Escola Superior de Tecnologia de Viseu**

Curso de Engenharia de Sistemas e Informática

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática	Semestral	2	3			
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral	2	2			
Inglês	Semestral		2			
Física	Semestral	2	1	2		
Introdução à Programação	Semestral	2	2	2		
Iniciação à Informática	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas Digitais	Semestral	2	2	2		
Matemática Discreta	Semestral	2	3			
Métodos Numéricos	Semestral	2	2	2		
Organização e Gestão de Empresas	Semestral	2	2			
Estruturas de Dados	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitecturas de Computador	Semestral	2	2	2		
Análise de Sistemas	Semestral	2	3			
Técnicas Avançadas de Programação	Semestral	2	2	2		
Sistemas Operativos	Semestral	2	2	2		
Sistemas de Instrumentação	Semestral	2	1	2		

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística e Probabilidade	Semestral	2	2			
Sistemas de Informação e Bases de Dados	Semestral	2	2	2		
Interacção com o Utilizador	Semestral	2	2			
Tecnologia das Comunicações	Semestral	2	2	2		
Complementos de Programação	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Arquitecturas e Protocolos de Comunicação	Semestral	2	2	2		
Gestão da Produção	Semestral	2	2			
Complementos de Sistemas Operativos	Semestral	2	2	2		
Sistemas Multimédia	Semestral	2	2	2		
Administração de Bases de Dados	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inteligência Artificial	Semestral	2	2			
Engenharia de Software	Semestral	2	2			
Planeamento e Projecto de Redes	Semestral	2	2			
Gestão de Sistemas e Redes	Semestral	2	2	2		
Projecto	Semestral		10			

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Análise Matemática	Semestral	2	3			
Métodos de Análise Complexa	Semestral	2	3			
Sistemas de Informação para Gestão	Semestral	2	2			
Redes e Serviços de Banda Larga	Semestral	2	2	2		
Tecnologias de Bases de Dados	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas de Processamento Digital	Semestral	2	2	2		
Computação Gráfica	Semestral	2	2	2		
Sistemas Distribuídos	Semestral	2	2	2		
Planeamento Estratégico de Sistemas de Informação	Semestral	2	3			
Engenharia do Conhecimento	Semestral	2	2	1		

QUADRO N.º 9

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Segurança de Sistemas	Semestral	2	2	2		
Complementos de Sistemas Multimédia	Semestral	2	2	2		
Análise Inteligente de Dados	Semestral	2	2	2		
Investigação Operacional	Semestral	2	3			
Controlo Digital	Semestral	2	3			

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Informação	Semestral	2	2			
Arquitecturas Avançadas	Semestral	2	2			
Sistemas Telemáticos	Semestral	2		2		
Projecto/Estágio	Semestral				16	

Portaria n.º 1281/2002

de 19 de Setembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 524/2002, de 2 de Maio;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro,

e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O quadro n.º 1 do anexo à Portaria n.º 524/2002, de 2 de Maio, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico da licenciatura em Ciências do Desporto, variante de Gestão e Lazer, da Escola Superior de Educação de Bragança, criado pela Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 524/2002, de 2 de Maio.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 23 de Agosto de 2002.

ANEXO

(Portaria n.º 524/2002, de 2 de Maio — alteração)

Instituto Politécnico de Bragança

Escola Superior de Educação

Curso de Ciências do Desporto, variante de Gestão e Lazer

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Actividades de Academia I	Anual		1	2		
Inglês Técnico	Anual	2		1		
Anatomo-Fisiologia	Anual	2	1			
Metodologia da Investigação em Ciências do Desporto	Anual	2	1			
Direito Económico	Anual	2				
Actividades de Exploração da Natureza	Anual		1	4		
Introdução à Gestão	1.º semestre		2			
Jogos Tradicionais	2.º semestre		1	1		



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52